

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DO CAMPUS DE SANTO ANGELO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/IFFAR-SAN

Processo administrativo nº 23243.002647/2020-71

Tomada de Preços nº 03/2020

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – Campus Santo Ângelo.

Objeto: **RECURSO CONTRA ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GTS ENGENHARIA LTDA.**

BASSANI ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.803.393/0001-52, com sede na Travessa João Meller, nº 1.801, bairro Centro, em Santo Ângelo, RS, CEP 98804-562, com endereço eletrônico contato@bassaniengenharia.com.br, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou **classificada em primeiro lugar a licitante GTS ENGENHARIA LTDA. no processo de licitação identificado na epígrafe**, o que faz com base no art. 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafos, da Lei 8.666/1993 e nas razões a seguir expostas:

I – SÍNTESE DA ESPÉCIE

A empresa recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, pelo qual o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Campus Santo



Ângelo, por meio de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a execução de serviço de construção do prédio de salas de aula - Bloco C do Campus Santo Ângelo, pertencente ao Instituto Federal Farroupilha, com área total construída de 622,09 m², mediante o regime empreitada por PREÇO GLOBAL, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, integrante do Edital.

No dia 18/12/2020, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para abertura dos envelopes contendo as propostas — Envelope nº 02 – PROPOSTA. Foram então classificadas as empresas Licitantes de acordo com a proposta de menor valor, na seguinte ordem:

Licitante	CNPJ	Proposta R\$	ME/EPP
GTS Engenharia LTDA	07.959.756/0001-01	1.491.933,30	Sim
Bassani Engenharia LTDA	93.803.393/0001-52	1.513.587,18	Não
Mega Sul Concretos LTDA	03.451.618/0001-66	1.514.000,00	Sim

Ato contínuo, o representante da ora Recorrente insurgiu-se em relação à classificação da empresa GTS ENGENHARIA LTDA. como primeira colocada, porquanto a planilha de custos e formação de preços integrante da proposta por ela apresentada não atendeu aos critérios exigidos pelo Edital do certame, no seu item 9.1.4.1.

No dia 21/12/2020 foi exarado Parecer de Julgamento das Propostas para a Tomada de Preços 03/2020 pela Comissão Permanente de Licitações/IFFAR-SAN, que, ao analisar as propostas apresentadas pelas Licitantes, no que tange ao apontamento efetuado pela ora Recorrente, concluiu:

a. Quanto ao apontamento da empresa Bassani Engenharia LTDA, as empresas apresentaram planilha de acordo com o anexo III disponibilizado pelo IFFar. A apresentação das composições de custo abertas não é cobrada há alguns anos, por ser um trabalho excessivo e não influenciar diretamente no resultado da licitação, visto que se trata de uma licitação por preço global, onde vence a empresa que apresentar o menor valor global, dentro dos limites mínimos estabelecidos pela legislação vigente, que é de um



desconto máximo de 30% da Planilha Orçamentária (PO).

Com o devido acatamento, a análise da digna Comissão de Licitação está equivocada na medida em que desconforme com a Lei de Regência e com o Edital, não se concebendo como possa subsistir a classificação da empresa GTS ENGENHARIA LTDA., nos termos da fundamentação a seguir exposta.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

a) Da obrigatoriedade de cumprimento das regras editalícias: violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes

Nos termos do item 9.1.4.1 do Edital do certame, a Proposta de Preço de cada Licitante deveria conter Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme o Anexo III, sendo que na composição dos preços unitários deveriam ser apresentadas discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços:

9.1 A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

(...)

9.1.4. a Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme ANEXO III.

9.1.4.1. Na composição dos preços unitários o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços;

(...)

(Grifou-se)

Ocorre que a Planilha de Custos e Formação de Preços que compôs a Proposta apresentada pela GTS ENGENHARIA LTDA. não cumpriu o pressuposto estabelecido na regra editalícia, porquanto não discriminou



as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços na composição dos preços unitários.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A propósito, preleciona Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530):

“Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93)”

Tal princípio é de extrema relevância nas licitações, na medida em que vincula não só a Administração, **como também os administrados** às regras nele estipuladas. Por essa razão é que, não cumpridas as exigências do item 9.1.4.1 do Edital pela GTS ENGENHAIRA na Proposta por ela apresentada, era mister a sua desclassificação.

Este é o entendimento da jurisprudência sobre o tema, amoldando-se, perfeitamente, ao caso concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO POR NÃO APRESENTAR PLANILHA INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO bdi (Bonificações e Despesas Indiretas OU "Budget Difference Income") - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO



CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE - AGRAVO PROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.

(TJ-SC - AI: 20140277862 Joinville 2014.027786-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 02/07/2015, Quarta Câmara de Direito Público)
(Grifou-se)

Ainda, a classificação em primeiro lugar de Licitante que não atendeu, na Proposta apresentada, os requisitos fixados no item 9.1.4.1 do Edital do certame, acarreta também ferimento ao princípio da isonomia, cujo corolário é assegurar tratamento paritário a todos os concorrentes, evitando-se, assim, a outorga indevida de benefícios e/ou privilégios a determinados Licitantes.

É cediço que toda e qualquer licitação se sujeita ao princípio da isonomia, cuja finalidade é proibir qualquer discriminação arbitrária, que acarrete proveito ou prejuízo a algum licitante como resultado de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

No entanto, ao classificar (em primeiro lugar) a Licitante que não cumpriu os requisitos do Edital, a Comissão privilegiou-a em detrimento das demais concorrentes, notadamente a Recorrente que envidou todos os esforços e empenhou-se para atender **TODAS** as exigências do Edital. A Recorrente, assim, foi prejudicada pela não observância do princípio da isonomia por parte desta digna Comissão de Licitação, que privilegiou a Licitante GTS ENGENHARIA LTDA ao classifica-la sem que tenha atendido às regras editalícias.



Conclui-se, portanto, que houve nítida burla ao atendimento das regras editalícias, que eram e são obrigatórias e expressas, bem como aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, norteadores das Licitações.

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para a sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2ª e 4ª, da Lei 8666/93, bem como concedido **efeito suspensivo à classificação** ora impugnada até julgamento final na via administrativa:

Art. 109, Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

(...)

§2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§4º, O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a Recorrente o provimento do presente recurso, atribuindo-lhe, de imediato, efeito suspensivo, para que:



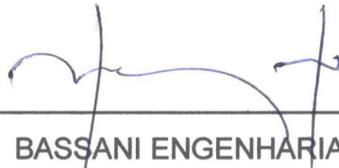
a) seja anulada a decisão que classificou em primeiro lugar no certame a empresa GTS ENGENHARIA LTDA., declarando-a desclassificada do processo licitatório em tela, porquanto não atendeu aos requisitos editalícios contidos no item 9.1.4.1.

b) esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, caso isso não ocorra, faça remessa do presente Recurso à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo dispositivo legal.

c) por derradeiro, requer a suspensão do ato de classificação em primeiro lugar da empresa GTS ENGENHARIA LTDA., até o julgamento final na via administrativa.

E. DEFERIMENTO

Porto Alegre, 28 de dezembro de 2020.



BASSANI ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 93.803.393/0001-52
Bruna Bassani de Melo – representante legal
CPF nº 000.982.350-60